



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000302970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106161-11.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO GOMES LUCIO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1106161-11.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo — F. R. Santo Amaro — 6ª Vara Cível

Juiz (a): Emanuel Brandão Filho

Apelante: RODRIGO GOMES LUCIO (autor)

Apelado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (ré)

Voto nº 45.189

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO LIMITADA À PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL NOS TERMOS DO ART. 98, § 5º. DO CPC. PRETENSÃO DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRECLUSÃO TEMPORAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA (CUSTAS INICIAIS). AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso. Apelação interposta pela parte autora contra sentença de indeferimento da petição inicial de ação declaratória de inexistência de débito com pretensão de indenização por dano moral, com a consequente extinção sem resolução do mérito, ao fundamento de falta de recolhimento das custas iniciais no prazo judicialmente concedido.

2. *Fundamentos da sentença:* (i) a parte autora não cumpriu pronunciamento judicial para emenda da petição inicial (recolhimento das custas iniciais em razão do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e esclarecimento dos fatos narrados na petição inicial); (ii) houve prestação de serviço jurisdicional, fato gerador das custas iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) há fundamento para deferimento da pretensão recursal de concessão da gratuidade da justiça; (ii) é possível o conhecimento da impugnação de anterior decisão de indeferimento da gratuidade da justiça; (iii) há fato gerador das custas iniciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É possível a concessão da gratuidade da justiça com limitação do benefício à prática de ato processual, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC. Pela análise dos elementos constantes nos autos, bem como do andamento processual, justifica-se a concessão do benefício com limitação ao ato de interposição da apelação.

5. A preclusão temporal é, grosso modo, a perda do direito à prática de ato processual não praticado no prazo legal ou judicial. A leitura das razões de apelação leva à conclusão de que a apelante pretende impugnar a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça. Contudo, a pretensão de impugnação não foi veiculada no prazo legal, por meio do recurso cabível, razão por que há preclusão temporal.

6. O fato gerador da taxa judiciária é a prestação de serviço de natureza forense, nos termos do art. 1º da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/2003. A petição inicial da presente ação foi indeferida em razão da falta de recolhimento das custas iniciais no prazo judicialmente concedido.

Não houve determinação de citação da ré na fase de conhecimento, inexistindo formação da relação processual. Tais fatos ensejam a conclusão de que não há fato gerador, tornando-se inviável a determinação de recolhimento das custas iniciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para deferimento da gratuidade da justiça ao apelante, limitada ao ato de interposição da apelação e cassação da determinação de recolhimento das custas iniciais.

Teses de julgamento: “1. É possível a concessão da gratuidade da justiça com limitação do benefício à prática de ato processual, a depender das circunstâncias do caso. 2. Há preclusão temporal de pretensão não exercida no prazo legal ou judicial. 3. Não há fato gerador da taxa judiciária se a petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas iniciais antes da determinação de citação da parte ré”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, 98, § 5º; Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/2003, art. 1º.

RODRIGO GOMES LUCIO ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito com pretensão de indenização por dano moral em face de **TELEFÔNICA BRASIL S/A**.

O Magistrado de primeiro grau, às fls. 50/51, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, facultando o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, determinou a intimação do autor para esclarecimento dos fatos articulados na petição inicial (se mantém ou manteve relação jurídica com a ré, esclarecendo o período da relação). Os pronunciamentos judiciais foram publicados no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em 22/1/2024 (fl. 53).

Em petição protocolada em 14/3/2024 – ou seja, após o prazo de 15 dias –, o autor juntou documentos visando demonstrar sua hipossuficiência, requerendo a gratuidade da justiça e o prosseguimento da ação (fls. 54/68). Não atendeu à determinação de especificação dos fatos narrados na petição inicial.

O Magistrado de primeiro grau, na respeitável

sentença de fl. 69 cujo relatório adoto: i) indeferiu a petição inicial por falta de emenda da petição inicial, extinguindo a ação sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, *caput*, 330, I e 485, I, todos do Código de Processo Civil (CPC); ii) determinou o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de expedição de certidão para fins de inscrição em dívida ativa.

Inconformada, apela a autora (fls. 72/91). Inicialmente, diz: *“Excelências, haja vista que a gratuidade processual pode requerida a qualquer tempo, requer que seja apreciada a concessão da benesse”* (fl. 76). Alega que o Magistrado utilizou presunções equivocadas para indeferir a gratuidade da justiça. Diz que o Magistrado não apreciou documentos aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência, havendo que se presumir verdadeira a declaração dessa situação de fragilidade financeira. Alega que as explicações dos fatos constitutivos do direito constam na petição inicial. Sustenta a ausência de fato gerador da taxa judiciária, uma vez que não houve processamento da ação.

Citada, a ré apresentou contrarrazões às fls. 97/103. Alega que o autor não emendou a petição inicial no prazo judicialmente concedido, sendo correto o indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC. Informa que há diversas ações semelhantes a estas, com alegações genéricas e patrocinadas pela mesma advogada, situação que indica litigância abusiva.

Na petição de fls. 140/142 a ré se opõe ao julgamento virtual, informando a intenção de realizar sustentação oral.

A apelação é isenta de preparo.

É o relatório.

1.-

O autor-apelante alega que, diante da natureza das questões discutidas na presente apelação, dispensa-se o recolhimento do preparo, alegando: “... *haja vista que a gratuidade processual pode requerida a qualquer tempo, requer que seja apreciada a concessão da benesse*” (fl. 76).

A petição inicial foi indeferida porque o autor, após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, não recolheu as custas iniciais no prazo judicialmente concedido.

Somente após o decurso do prazo requereu, novamente, a gratuidade da justiça, juntando documentos.

Sopesando-se tais elementos, defiro a gratuidade da justiça apenas para o ato de interposição da presente apelação, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC.

2.-

Se a petição inicial não for emendada no prazo de 15 dias, a consequência jurídica é o indeferimento nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

O autor foi intimado não só a recolher as custas iniciais – após o indeferimento da gratuidade da justiça, decisão contra a qual não há notícia da interposição do recurso cabível no prazo legal –, mas também a esclarecer os fatos constitutivos do direito. No entanto, manteve-se inerte no prazo judicialmente concedido, que foi de 15 dias. Portanto, correta a solução do Magistrado de primeiro grau ao indeferir a petição inicial.

A conclusão, após leitura das razões recursais, é

que o autor-apelante impugna o pronunciamento judicial de fls. 50/51, por meio do qual indeferiu-se o pedido de gratuidade da justiça e determinou-se o esclarecimento dos fatos. Há preclusão temporal da pretensão, pois deveria ter sido realizada no prazo de 15 dias úteis da publicação do pronunciamento.

Em razão da preclusão temporal, a apelação não deve ser conhecida nesta parte.

3.-

O fato gerador da taxa judiciária é a prestação de serviços públicos de natureza forense, nos termos do art. 1º da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/2003. Resumidamente, é a movimentação da máquina judiciária que ensejará o recolhimento da taxa.

No caso, não entendo que houve o fato gerador. Após distribuição da ação, o Magistrado indeferiu a gratuidade da justiça e determinou a emenda da petição inicial para recolhimento das custas iniciais e esclarecimento dos fatos. A solução jurídica é o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

A parte ré sequer chegou a ser citada na fase de conhecimento, ou seja, não houve a formação da relação processual, o que inviabiliza a condenação no pagamento das custas iniciais.

Nesta parte, a apelação, conhecida, deve ser provida para cassação da r. sentença na parte em que determinado o recolhimento das custas iniciais.

4.-

Como não houve arbitramento de honorários em favor das advogadas da ré em primeira instância, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC. Não há como majorar o que não existe.

5.-

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço em parte a apelação e, na parte conhecida, dou provimento** ao recurso para: a) deferir a gratuidade da justiça, apenas para o ato de interposição do recurso; b) cassar a determinação de recolhimento das custas iniciais.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator